

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.



Por dependência aos autos do processo nº 200982100407

CARLOS ANTONIO DA CUNHA, já identificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente e através de seus patronos, requerer **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, de acordo com os fundamentos abaixo declinados:

1. Conforme se depreende do teor do processo 200982100407 a executada foi condenada a pagar ao executado a quantia de 12.825,00 (DOZE MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS), corrigido monetariamente a partir de 16/05/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação válida, a qual, no caso em questão, deu-se 09/02/2008, com a juntada do mandado cumprido aos autos.
2. Mesmo ciente da sentença exarada e do seu trânsito em julgado (11/01/2010), a executada permaneceu inerte, de maneira que deixou ensejo à **aplicação da multa do artigo 475-J**, ante a **inexistência do pagamento espontâneo do quantum determinado**. A propósito, sobre a incidência da multa, traz-se à baila remansosa jurisprudência do STJ:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que aparte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em

quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. REsp 954859 (2007/0119225-2 - 27/08/2007).

3. Desta forma, requer o exeqüente que a executada **COMPANHIA EXCLEISOR DE SEGUROS** seja instada a pagar o crédito exeqüendo, **SOB PENA DE PENHORA**. Em tempo, informa o exeqüente que para efeito de penhora on-line o CNPJ da mesma é 33.054.826/0001-92.
4. Importa a execução o valor de **R\$ 24.607,28 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**, conforme planilha abaixo:

Principal 1 Valor fixado pela sentença	Principal 2 Atualizado até a data da citação válida	Principal 3 (Atualizado + juros de 1% contados da citação válida + multa do artigo 475-J + HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE 20%).	Total da execução
R\$ 12.825,00	R\$ 13.426,99	R\$ 24.607,28	R\$ 24.607,28

Nestes termos, requer deferimento.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2010.

Valério César de Azevedo Dêda.

Adv. OAB/SE 4316.